



COELHO & COELHO
A d v o g a d o s

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO CAPITAL**

Processo nº

JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.929.300/0001-15, com sede na Rua Friedrich Von Voith, 825, bairro Parque das Nações Unidas, CEP: 02995-900, cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por sua administradora, Sra. Munique Bianchni do Amaral, brasileira, empresária, portadora do RG nº 425505376 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 357.678.068-88, com endereço eletrônico munique.bianchini@gmail.com e domicílio na Rua Araçatuba, 509, bairro Vila Ipojuca, cidade de São Paulo/SP, CEP 05058-010, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no artigo 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a decretação de sua **AUTOFALÊNCIA**, expondo para tanto as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ESTADO DE INSOLVÊNCIA COMPROVADO

Preliminarmente, a Requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. O estado de completa e irreversível insolvência da empresa, que é o próprio mérito desta ação, a impede de arcar com as custas e despesas processuais.



COELHO & COELHO

Advogados

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, assegura à pessoa jurídica o direito à gratuidade de justiça quando comprovada a insuficiência de recursos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento por meio da Súmula 481:

STJ — Súmula n. 481 do STJ;

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste caso, a demonstração é a própria existência desta petição, corroborada pelo laudo técnico e balanços anexos que atestam o passivo a descoberto e a total ausência de caixa. O pedido de autofalência é o reconhecimento máximo da incapacidade de arcar com quaisquer obrigações, inclusive as do processo. Assim, o deferimento do benefício é medida imperativa para garantir o acesso à justiça.

II. DAS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 105, LRF)

A presente medida, longe de ser uma escolha, representa o cumprimento do dever fiduciário da administração, que, diante de um cenário de inviabilidade absoluta, age com responsabilidade para estancar o agravamento do passivo e permitir a liquidação organizada dos ativos em prol da coletividade de credores.

II.A. Da Crise Estrutural e da Insolvência Fática

A Requerente enfrenta uma crise econômico-financeira estrutural, e não meramente conjuntural. Conforme demonstra o Laudo de Avaliação



COELHO & COELHO

A d v o g a d o s

Econômico-Financeira (**Doc. 1**), a trajetória da empresa nos últimos anos foi de progressivo e irreversível declínio;

- **Passivo a Descoberto:** O Patrimônio Líquido da empresa tornou-se negativo em **R\$ 2.105.818,40**, o que, na prática, significa que a totalidade dos ativos da empresa não é suficiente para saldar suas obrigações, configurando a insolvência patrimonial;
- **Insuficiência de Caixa:** Os indicadores de liquidez corrente (0,31) demonstram que a empresa possui apenas R\$ 0,31 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, comprovando a incapacidade de honrar seus compromissos mais básicos;
- **Ciclo Vicioso:** O massivo endividamento tributário resultou na impossibilidade de obter CNDs, o que aniquilou a capacidade de prospecção de novos contratos – única via para gerar receita – e acelerou a marcha rumo à insolvência.

O balanço patrimonial dos últimos anos revela a trajetória descendente. Em 2023, o passivo total já somava **R\$ 3.005.995,28** (três milhões, cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). A situação se agravou em 2024, quando o passivo atingiu o pico de **R\$ 3.819.625,93** (três milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), culminando em um passivo de **R\$ 3.424.434,97** (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) em março de 2026.

Esta dívida, em sua última apuração, é composta majoritariamente por **34%** (trinta e quatro por cento) de obrigações tributárias, **32%** (trinta e dois por cento) de empréstimos e financiamentos e **28%** (vinte e oito por cento) de



COELHO & COELHO

Advogados

obrigações trabalhistas, demonstrando a profunda dificuldade da empresa em honrar seus compromissos mais básicos.

Corolário direto do massivo endividamento tributário, a Requerente perdeu por completo sua capacidade fiscal. **A impossibilidade de obter Certidões Negativas de Débito (CNDs) — requisito indispensável para a contratação no setor de prestação de serviços** — aniquilou qualquer perspectiva de prospecção de novos clientes e de participação em licitações. Tal situação criou um ciclo vicioso de declínio, em que a falta de novas receitas, causada pela irregularidade fiscal, impedia a regularização dos próprios débitos tributários, acelerando a marcha rumo à insolvência total.

Como um golpe de misericórdia em sua já debilitada situação financeira, a Requerente sofreu, no final de 2025, a rescisão unilateral e abrupta de seis de seus principais contratos de prestação de serviços. Os condomínios **Ed. Fao Business Center I** (CNPJ nº 30.307.917/0001-02), **Cond. Ed. Itaim Tower** (CNPJ nº 00.116.583/0001-10), **Cond. Ed. Lucilla** (CNPJ nº 57.654.931/0001-20), **Cond. Palacete Veneza** (CNPJ nº 55.223.028/0001-80), **Cond. Ed. Tito Fleury** (CNPJ nº 54.748.504/0001-13) e **Cond. Boulevard Santana** (CNPJ nº 16.651.590/0001-52) encerraram os contratos sem o devido pagamento das faturas em aberto e sem arcar com as indenizações contratuais cabíveis, ocasionando a perda de faturamento no importe de **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**.

Esta perda súbita de receita gerou um impacto devastador e imediato no fluxo de caixa, resultando na incapacidade de a Requerente honrar compromissos essenciais, como o recolhimento das guias de depósito do FGTS de seus colaboradores, referentes a dezembro de 2025.

A insustentabilidade é corroborada pela análise do capital de giro líquido, que se manteve deficitário durante todo o período analisado. Em março de 2026, o **déficit atingiu a alarmante cifra de R\$ 2.329.818,37** (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos),



COELHO & COELHO

Advogados

significando que as obrigações de curto prazo são substancialmente superiores aos ativos de alta liquidez. O cenário é ainda mais grave ao se expurgar do cálculo os ativos de baixa liquidez, elevando o déficit para aproximadamente **R\$ 2,9 milhões (dois milhões e novecentos mil)**, o que comprova a total incapacidade de a empresa fazer frente às suas obrigações correntes.

Os indicadores de liquidez, que medem a capacidade de pagamento, permaneceram em níveis críticos, sempre muito abaixo do patamar ideal (índice 1.0). O índice de liquidez corrente, por exemplo, que em 2023 era de 0,39, decaiu para 0,31 em março de 2026. Isso significa que, **para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a Requerente dispõe de apenas R\$ 0,31 (trinta e um centavos) para pagamento.**

A crise não é meramente conjuntural, mas estrutural.

Diante de tal cenário, o Laudo Técnico é conclusivo e categórico ao atestar que a continuidade das atividades é economicamente inviável. Ciente de sua responsabilidade, e de posse de tal constatação, a administração da Requerente, em um ato de boa-fé e com o intuito de proceder à mais ordenada dissolução possível, buscou, no mês de maio de 2026, negociar o encerramento de todos os contratos de serviço ainda ativos e promoveu a dispensa de seus colaboradores.

Utilizou os recebíveis ainda existentes naquele respectivo mês para partilhar entre todos os funcionários, realizando pagamentos parciais de verbas rescisórias relativas a pedidos de demissão, bem como salários daqueles que, dispensados sem justa causa, necessitariam cumprir aviso prévio.

Portanto, a Requerente, agindo com a mais lúdima boa-fé e responsabilidade, reconhece a impossibilidade fática de prosseguir com suas atividades, sendo o presente pedido de autofalência a única medida cabível e

prudente para evitar o agravamento do passivo e permitir uma liquidação organizada de seus bens em favor dos credores.

II.B. Dos Ativos a Serem Arrecadados pela Massa Falida

Apesar da insolvência, a Requerente informa a existência de importantes ativos que devem ser prontamente arrecadados pelo Administrador Judicial para beneficiar os credores.

- **Crédito Tributário Federal:** A empresa é titular de um relevante crédito em face da União Federal, reconhecido no **Mandado de Segurança nº 5032457-42.2022.4.03.6100**, referente a contribuições previdenciárias pagas indevidamente. O valor, estimado em **R\$ 538.706,52**, representa um ativo de expressivo valor a ser liquidado;
- Ações de cobrança ajuizadas em face dos condomínios que rescindiram os contratos de prestação de serviços de forma deturpada, são elas: **processos nº 4022497-29.2026.8.26.0001, 4110991-58.2026.8.26.0100, 4111005-42.2026.8.26.0100, 4022507-73.2026.8.26.0001, 4111022-78.2026.8.26.0100 e 4023351-23.2026.8.26.0001.**

III. DO DIREITO

A autofalência, prevista no art. 97, I, e detalhada no art. 105, ambos da Lei nº 11.101/2005, é um instrumento legal posto à disposição do devedor que, em um ato de responsabilidade e transparência, reconhece sua insolvência e a inviabilidade de prosseguir com sua atividade empresarial.

Dispõe o referido artigo 105:



COELHO & COELHO
A d v o g a d o s

Art. 105. *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)*

A situação fática da Requerente se amolda perfeitamente à hipótese legal. A crise é irreversível, tornando a recuperação judicial um caminho fadado ao fracasso e que apenas agravaria o passivo. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é clara ao validar a autofalência como medida de responsabilidade em casos de inviabilidade manifesta.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Presença dos requisitos autorizadores para decretação da quebra, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/05. **Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social.** Questões paralelas e obscuras do estado de insolvência que serão apreciadas em sede de cognição exauriente. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 21228676320208260000 SP 2122867-63.2020.8 .26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 07/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2021)

Portanto, o presente pedido não é apenas uma faculdade, mas o cumprimento do dever do administrador de mitigar os prejuízos dos credores e da sociedade, alinhando-se perfeitamente ao espírito da Lei nº 11.101/2005.



COELHO & COELHO
A d v o g a d o s

IV. DA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA

Em cumprimento ao disposto nos incisos do artigo 105 da Lei de Recuperação e Falências, a Requerente anexa à presente petição os seguintes documentos:

- a) Laudo de Avaliação Econômico-Financeira (**Doc. 1**)
- b) Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**Docs. 2**)
- c) Relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (**Doc. 3**);
- d) Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (**Doc. 4**);
- e) Prova da condição de empresário, com a juntada do contrato social consolidado (**Doc. 5**);
- f) e) Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei (**Docs. 6**);
- g) Relação de seus administradores nos últimos 5 anos (**Doc. 7**);
- h) Extratos bancários de todas as contas de titularidade da Requerente (**Doc. 8**)
- i) Relatório Dívida Ativa – Regularize (**Doc.9**)

IV. DA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA E LOCALIZAÇÃO DOS BENS

Em cumprimento ao art. 105 da LRF, a Requerente anexa a documentação completa, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores e de bens (Docs. 1 a 7). Informa, ainda, que os bens a serem arrecadados se encontram na **Rua Araçatuba, 509, Vila Ipojuca, São Paulo/SP, CEP 05058-010.**

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Requerente pugna pelo recebimento e processamento da presente petição inicial, requerendo a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **Gratuidade de Justiça**;
- b) A decretação da **FALÊNCIA** de **JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.**, com fundamento no art. 105 da LRF;
- c) A fixação do **termo legal da falência**, nos termos do art. 99, II, da LRF;
- d) A **nomeação de administrador judicial**, determinando-se que adote, com urgência, as medidas para liquidação do crédito fiscal (item II.B.1) e para a cobrança dos valores retidos indevidamente nas ações de cobrança indicadas;
- e) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas;
- f) A determinação ao Registro Público de Empresas para a devida anotação da falência;
- g) A publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão e a relação de credores.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos que acompanham esta inicial.



COELHO & COELHO
A d v o g a d o s

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 4.495.153,44** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarente a quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

Rafael Coelho
OAB/SP 417.506

Gabriel Santana Coelho
OAB/SP 325.502